



Parecer n. 912/24

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece que os clubes sociais no Município de Porto Alegre poderão utilizar a água de poços artesianos apenas para abastecimento de piscinas, irrigação de áreas verdes e de jardins e limpeza de pisos, de duchas e de vasos sanitários, sendo vedada a sua utilização para o consumo humano e institui cobrança de taxa única anual para a utilização dos poços.

Na exposição de motivos o proponente diz: "Considerando que a água utilizada pelos clubes para abastecimento de piscinas, irrigação de jardins, duchas e vasos sanitários dispensa o tratamento pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) e pode ser gerida pelos próprios clubes, propõe-se a substituição do sistema de cobrança via hidrômetro, previsto no Decreto nº 11.578, de 23 de setembro de 1996, por uma taxa única anual. A implementação dessa medida permitirá uma gestão mais eficiente e justa, alinhada às exigências legais e ambientais estabelecidas pelas autoridades competentes.

Parece-nos, salvo engano, haver um equívoco na afirmação ou consideração uma vez que não há cobrança pelo uso, fornecimento ou tratamento da água do poço pelo DMAE. O hidrômetro é instalado para fins de cobrança da tarifa de esgoto uma vez que água captada do poço e utilizada será, por óbvio, despejada na rede de esgoto cujo serviço é prestado pelo DMAE. E nesse ponto o projeto acaba adentrando em matéria de iniciativa do Prefeito. Como se sabe, consolidou-se o entendimento de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados pelo DMAE, é de tarifa ou preço público, conforme segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DMAE. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CARÁTER NÃO-TRIBUTÁRIO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.117.903/RS, processado pelo sistema do artigo 543-C do antigo CPC, consolidou o entendimento de que a remuneração cobrada pelos serviços de água e de esgoto prestados por concessionárias de serviço público ostenta natureza jurídica de tarifa ou de preço público. A ação proposta em desfavor do DMAE objetivando a repetição de indébito dos valores cobrados a título de serviço de esgoto ostenta natureza não tributária, afastando a competência da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre para o processamento e julgamento do feito. A competência da 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre restringe-se às ações de execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Porto Alegre, assim como as ações que disponham sobre matéria tributária municipal, como corrobora o art. 2º da Resolução 441/2003 do Conselho da Magistratura. Precedentes jurisprudenciais. Conflito negativo de competência procedente para fixar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70077419414, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/05/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DO DÉBITO. PREÇO PÚBLICO.

CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. INOCORRÊNCIA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGADO. ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO. 1. *Natureza jurídica da cobrança pelo fornecimento de água e esgoto que resta pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117903/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC) como sendo preço público e, por consequência, contraprestação de caráter não-tributário. Com isso, a solução do feito não passa pela aplicação do Código Tributário Nacional, mas, sim, pela regra geral prevista no artigo 205 do Código Civil de 1916, em cotejo com o que dispõe o artigo 2.028 do atual diploma. Peculiaridades do caso concreto que autorizam o reconhecimento da prescrição apenas parcial dos créditos, na forma já declarada por sentença.* 2. *Não elidida a presunção de liquidez e certeza que emana da CDA.* 3. *Sucumbência recíproca. Necessidade de redistribuição dos ônus. Aparentando a execução fiscal com 11 (onze) CDAs, o DMAE teve decaimento em apenas uma, considerando a higidez dos créditos representadas pela demais. Incide sobre o caso o artigo 86, parágrafo primeiro, do novo CPC, considerando que a sucumbência do exequente foi ínfima, devendo o embargante/executado suportar o pagamento das custas e de honorários que se arbitra em 10% sobre o valor da causa em favor do patrono do embargado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do novo CPC, nada sendo devido pelo exequente.* DERAM PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGADO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE, UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071941959, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 29/03/2017)

Em sendo assim, entendo que a **proposição em questão apresenta vício de iniciativa, bem como viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes** uma vez que **é de competência privativa do Poder Executivo a fixação de regras relativas à forma de cobranças de tarifas de serviço público**. Neste sentido destaco os seguintes precedentes do nosso TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.479/1995. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. LEI QUE DISPÕE SOBRE OS REAJUSTES DE TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO MATERIAL. *É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regulamenta o procedimento dos reajustes de tarifas no transporte coletivo urbano. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. Afronta que se caracteriza, na espécie, quando, pretendendo se substituir ao Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados, o Poder Legislativo, mediante a lei questionada, impõe a submissão à sua homologação de reajuste nas tarifas do transporte coletivo que exceda ao índice de inflação.* AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076240332, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 27/08/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.570, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE BAGÉ, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.522/2007, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE BAGÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DELIBERAÇÃO E FIXAÇÃO DA TARIFA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 5.570/2015, do

Município de Bagé, de iniciativa do Poder Legislativo, atribuiu à Câmara Municipal de Vereadores a competência para deliberar e fixar a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros da cidade de Bagé. O Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068885250, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/07/2016)

Deve se observar ainda incompatibilidade da proposta com a legislação estadual que no Decreto n. 23430/74 diz em seu art. 96 que nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura. E não nos parece deter o Município competência para legislar a respeito [1] [2].

Isso posto, entendo que a proposição é inconstitucional.

[1] Art. 22 da CF: Compete privativamente à União legislar sobre: (...) IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[2] Art. 26, da CF: Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 11/10/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0797393** e o código CRC **176BEB3D**.